



MENSAGEM Nº 02 de 2008
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DO SUBSÍDIO DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DOS AUDITORES, DO VENCIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO IV - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DOS PROVENTOS E DAS PENSÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

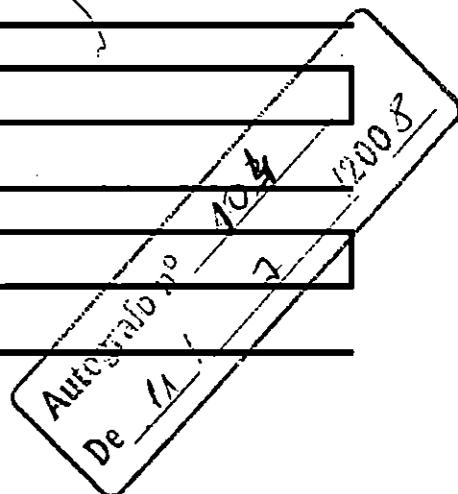
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **JULIO CESAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



MENSAGEM Nº 02/2008

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
10 / 4 / 8
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE

Fortaleza, 09 de julho de 2008



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões; e dá outras providências", a partir de 1º de julho de 2008.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 6,13% (seis vírgula treze por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, pensões e proventos e 6,13% (seis vírgula treze por cento) para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de julho de 2008, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

A proposição buscou ainda reajustar e readequar o subsídio dos Auditores regidos pelo art. 72 da Constituição do Estado do Ceará, que, da mesma forma que os Conselheiros, presidem as instruções dos processos que lhes sejam distribuídos, além de os substituírem nos afastamentos legais, constituindo em um dos elementos para assegurar a independência para o exercício do cargo. Ademais, os Auditores têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes da mais elevada entrância, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1782

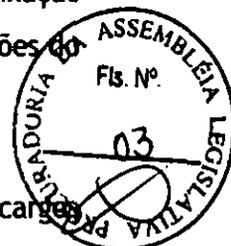
Em 09 de julho de 2008

[Handwritten signature]

Serviço de Protocolo



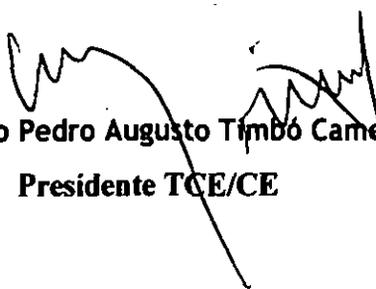
Também se atualizou e readequou o subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, inalterado desde a sua fixação inicial em 2005, compatibilizando-o com a importância e complexidade das atribuições do cargo, na condição de Ministério Público que atua perante um Tribunal.



O presente projeto de lei determinou que a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Ressalte-se que o reajuste geral, bem como a readequação do subsídio de Auditores e Procuradores estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 17, § 6º e o art. 20, II, alínea a e com as leis orçamentárias. Note-se que o impacto orçamentário da readequação dos subsídios de Auditores e Procuradores é extremamente reduzido, uma vez que, por expressa disposição da Constituição do Estado do Ceará (art. 72), a carreira de Auditor é integrada por apenas três profissionais e estes já recebem o subsídio dos Conselheiros, quando os substituem. Da mesma forma, há apenas três cargos de Procuradores de Contas, estando apenas dois ocupados no momento.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado, e apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.



Conselheiro Pedro Augusto Timó Camelo
Presidente TCE/CE



PROJETO DE LEI Nº

Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 2008, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º. A partir de 1º de julho de 2008, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma do Anexo III desta lei.

Art. 3º. A partir de 1º de julho de 2008, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

Art. 4º. A partir de 1º de julho de 2008, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

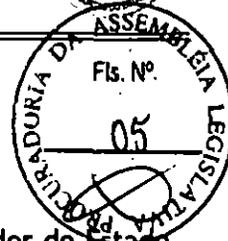
Art. 5º. A partir de 1º de julho de 2008, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 6º. A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º. O subsídio dos Auditores regidos pelo art. 72 da Constituição do Estado do Ceará é reajustado em 6,13% (seis vírgula treze por cento), acrescido do valor de R\$ 4.514,32 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), que contempla a readequação funcional do padrão remuneratório, conforme Anexo IV.

Art. 8º. O subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é reajustado em 6,13% (seis vírgula treze por cento), acrescido de R\$ 3.802,29 (três mil, oitocentos e dois reais e vinte e nove centavos), que contempla a readequação funcional do padrão remuneratório, conforme o Anexo V.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos



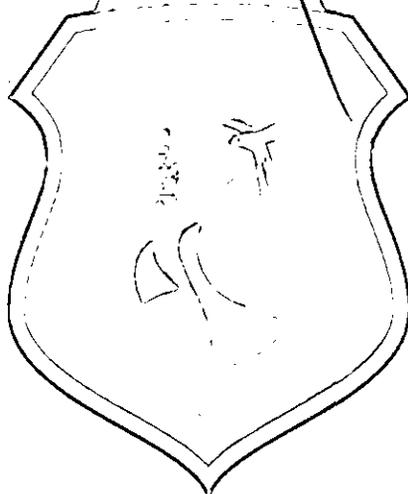
Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

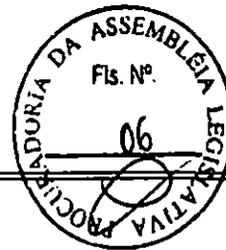
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 09 dias do mês de julho de 2008.


Conselheiro Pedro Augusto Timbo Camelo
Presidente do Tribunal de Contas do Estado





ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2008

CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	507,89	1.015,80	2.031,60
2	533,28	1.066,59	2.133,18
3	559,94	1.119,91	2.239,83
4	587,93	1.175,90	2.351,82
5	617,32	1.234,69	2.469,41
6	648,18	1.296,42	2.592,88
7	680,58	1.361,24	2.722,52
8	714,60	1.429,30	2.858,64
9	750,33	1.500,76	3.001,57
10	787,84	1.575,79	3.151,64
11	827,23	1.654,57	3.309,22
12	868,59	1.737,29	3.474,68
13	912,01	1.824,15	3.648,41
14	957,61	1.915,35	3.830,83
15	1.005,49	2.011,11	4.022,37
16	1.055,76	2.111,66	4.223,48
17	1.108,54	2.217,24	4.434,65
18	1.163,96	2.328,10	4.656,38
19	1.222,15	2.444,50	4.889,19
20	1.283,25	2.566,72	5.133,64

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2008

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	4.172,72
SECRETÁRIO ADJUNTO	2.920,43

C. Perry



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2008

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.172,72
TCE-2	2.920,43
TCE-3	2.044,42
TCE-4	1.523,70
TCE-5	1.101,41
TCE-6	917,86

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.172,72
TCE-2	2.920,43
TCE-3	2.044,42
TCE-4	1.523,70
TCE-5	1.101,41
TCE-6	917,86

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2008

CARGO	SUBSÍDIO
AUDITOR	19.990,12

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2008

CARGO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DE CONTAS	22.111,25

[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27^ª LEGISLATURA / 2^ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 78^ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

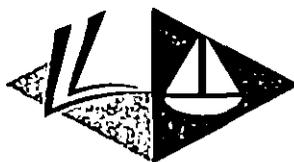
Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em ____/____/____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 10/07/2008 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 10 de 7 de 7
Furacão

De acordo com art. 183
Do R. de 2008 encaminha-se a
comissão Justiça, Serviço Reb.
e Orçamento
Em ____/____/____

Presidente

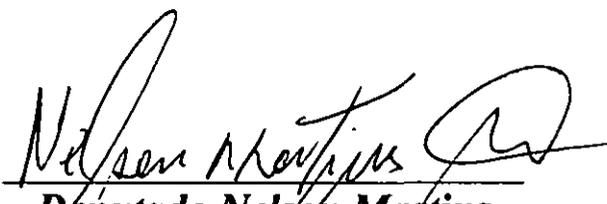


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem Nº. 02 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 10 / 07 / 2008


Deputado Nelson Martins
Vice-Presidente da CCJR.

Parecer nº L0352/08

Mensagem 02/2008-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/2008-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto-de Lei que *“Promove a revisão geral do subsidio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos Servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.”*

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

“A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 6,13% (seis virgula treze por cento) para os cargos de provimento em comissão pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de julho de 2008, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

A proposição buscou ainda reajustar e readequar o subsidio dos Auditores regidos pelo art. 72 da Constituição do Estado do Ceará, que, da mesma forma que os Conselheiros, presidem as instruções dos processos que lhes sejam distribuídos, além de os substituírem nos afastamentos legais, constituindo em um dos elementos para assegurar a independência para ao exercício do cargo. Ademais, os Auditores têm as mesmas garantias e impedimentos dos juizes da mais elevada entrância, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual.

Também se atualizou e readequou o subsidio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Estadual junto

a esta Corte de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Ressalte-se que o reajuste geral, bem como a readequação do subsídio de Auditores e Procuradores estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente o art. 17, § 6º e o art. 20, II, alínea "a" e com as leis orçamentárias. Note-se que o impacto orçamentário da readequação dos subsídios de Auditores e Procuradores é extremamente reduzido, uma vez que, por expressa disposição da Constituição do Estado do Ceará (art. 72), a carreira de Auditor é integrada por apenas três profissionais e estes já recebem o subsídio dos Conselheiros, quando os substituem. Da mesma forma, há apenas três cargos de Procuradores de Contas, estando apenas dois ocupados no momento.

(...)"

O projeto em comento guarda fundamento com o art. 37, X, da Lei Maior Federal que assim reza:

"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

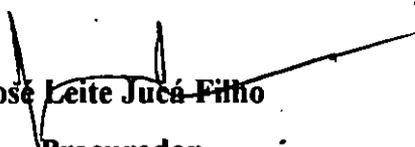
Encontra, ainda, a proposição sob exame, consonância com o art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, além de prerrogativas dentre as quais a iniciativa de Projeto de Lei a este Poder dispendo acerca da revisão geral de subsídios, vencimentos, proventos e pensões de seus servidores.

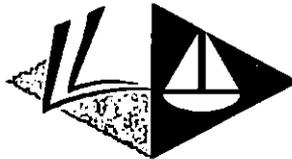
Por sua vez, a Lei nº 12.509/1995, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, em seu art 1º, inciso XIV, determina que compete ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Constituição Federal e Estadual: *“propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria Geral e demais Órgãos auxiliares, bem como a fixação da respectiva remuneração.”*

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de julho de 2008.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (TCE) N.º 02 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

PARECER

FAVORÁVEL

Alina Arruda

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008.

Nelson Martins
PRESIDENTE DA CCJR



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 11 de julho de 2008


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 11 de julho de 2008

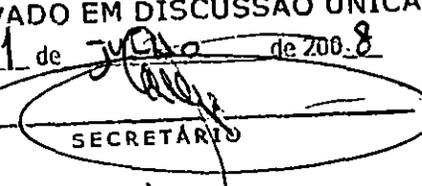

1º Secretário



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 11 de ~~Julho~~ de 2008


SECRETÁRIO

Requer, de acordo com os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, urgência nas Mensagens 7002/2008 do Poder Executivo, Mensagem 05/2008 do Tribunal de Justiça, 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado, 05/2008 do Ministério Público e dos Projetos de Lei 162/2008 e 163/2008 da Mesa Diretora.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vêm requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens e projetos de lei:

Mensagem 7.002/2008- Dispõe sobre as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico de unidade escolar.

Mensagem 05/2008-Tribunal de Justiça- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III- Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

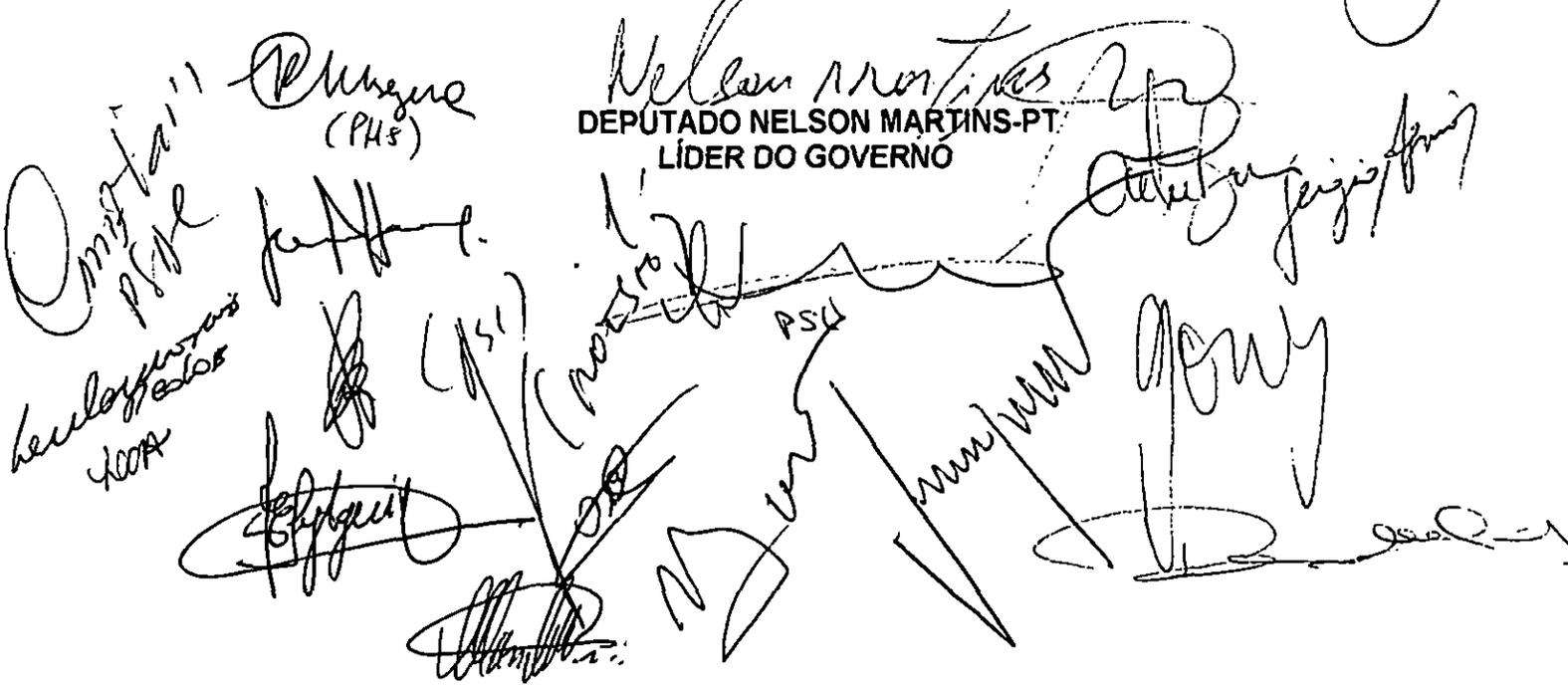
Mensagem 02/08- Tribunal de Contas do Estado do Ceará- Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV-Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

Mensagem 05-2008- Ministério Público- Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará e dá outras providências.

Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 162/2008 que reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Mesa Diretora nº 163/2008 que fixa o subsídio do Governador do Estado, no valor de R\$ 11.299,40 (onze mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), como limite para remuneração do funcionalismo público estadual e R\$ 7.532,94(sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos, para o vice-governador do Estado

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ___ de Julho de 2008



DEPUTADO NELSON MARTINS-PT
LÍDER DO GOVERNO

PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CIA CDHC CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 02108
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 02108
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: _____

AUTORIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR(A) DEB DEBE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 22 de JULHO de 2008.

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 22 de JULHO de 2008.

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/2008 -TCE

Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV -Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2008, o vencimento dos cargos efetivos e funções do-Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2008, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º. A partir de 1º de julho de 2008, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2008, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2008, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º O subsídio dos Auditores regidos pelo art. 72 da Constituição do Estado do Ceará é reajustado em 6,13% (seis vírgula treze por cento), acrescido do valor de R\$ 4.514,32 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), que contempla a readequação funcional do padrão remuneratório, conforme anexo IV.

Art. 8º O subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é reajustado em 6,13% (seis vírgula treze por cento), acrescido de R\$ 3.802,29 (três mil, oitocentos e dois reais e vinte e nove centavos), que contempla a varea dequação funcional do padrão remuneratório, conforme o anexo V.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos



financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.

Nelson Martins PRESIDENTE

RELATOR

CEARA A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2008
CARGOS DE CARREIRA

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	507,89	1.015,80	2.031,60
2	533,28	1.066,59	2.133,18
3	559,94	1.119,91	2.239,83
4	587,93	1.175,90	2.351,82
5	617,32	1.234,69	2.469,41
6	648,18	1.296,42	2.592,88
7	680,58	1.361,24	2.722,52
8	714,60	1.429,30	2.858,64
9	750,33	1.500,76	3.001,57
10	787,84	1.575,79	3.151,64
11	827,23	1.654,57	3.309,22
12	868,59	1.737,29	3.474,68
13	912,01	1.824,15	3.648,41
14	957,61	1.915,35	3.830,83
15	1.005,49	2.011,11	4.022,37
16	1.055,76	2.111,66	4.223,48
17	1.108,54	2.217,24	4.434,65
18	1.163,96	2.328,10	4.656,38
19	1.222,15	2.444,50	4.889,19
20	1.283,25	2.566,72	5.133,64

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2008
DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL

CARGO	REPRESENTAÇÃO
SECRETARIO GERAL	4.172,72
SECRETARIO ADJUNTO	2.920,43



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº , DE DE 2008
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.172,72
TCE-2	2.920,43
TCE-3	2.044,42
TCE-4	1.523,70
TCE-5	1.101,41
TCE-6	917,86

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.172,72
TCE-2	2.920,43
TCE-3	2.044,42
TCE-4	1.523,70
TCE-5	1.101,41
TCE-6	917,86

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

CARGO	SUBSIDIO
AUDITOR	19.990,12

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº , DE DE DE 2008

CARGO	SUBSIDIO
PROCURADOR DE CONTAS	22.111,25

Sancionado Publicamente
Como Lei.
Em 30 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.194, de 30.07.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATRO

Promove a revisão geral do subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado e dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2008, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de julho de 2008, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 6,13% (seis vírgula treze por cento), na forma do anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de julho de 2008, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de julho de 2008, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de julho de 2008, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 6º A remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Art. 7º O subsídio dos Auditores regidos pelo art. 72 da Constituição do Estado do Ceará é reajustado em 6,13% (seis vírgula treze por cento), acrescido do valor de R\$ 4.514,32 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), que contempla a readequação funcional do padrão remuneratório, conforme anexo IV.

Art. 8º O subsídio dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado é reajustado em 6,13% (seis vírgula treze por cento), acrescido de R\$ 3.802,29 (três mil, oitocentos e dois reais e vinte e nove centavos), que contempla a readequação funcional do padrão remuneratório, conforme o anexo V.

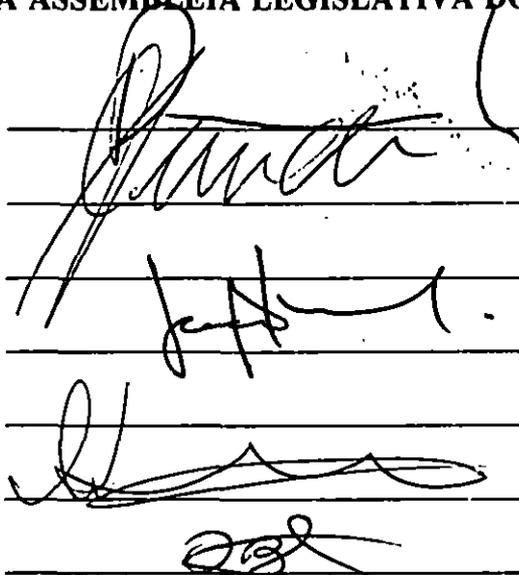
Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos

financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de julho de 2008.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



**ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº14.194, DE 30 DE JULHO DE 2008
CARGOS DE CARREIRA**

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	507,89	1.015,80	2.031,60
2	533,28	1.066,59	2.133,18
3	559,94	1.119,91	2.239,83
4	587,93	1.175,90	2.351,82
5	617,32	1.234,69	2.469,41
6	648,18	1.296,42	2.592,88
7	680,58	1.361,24	2.722,52
8	714,60	1.429,30	2.858,64
9	750,33	1.500,76	3.001,57
10	787,84	1.575,79	3.151,64
11	827,23	1.654,57	3.309,22
12	868,59	1.737,29	3.474,68
13	912,01	1.824,15	3.648,41
14	957,61	1.915,35	3.830,83
15	1.005,49	2.011,11	4.022,37
16	1.055,76	2.111,66	4.223,48
17	1.108,54	2.217,24	4.434,65
18	1.163,96	2.328,10	4.656,38
19	1.222,15	2.444,50	4.889,19
20	1.283,25	2.566,72	5.133,64

**ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº14.194 , DE 30 DE JULHO DE 2008
DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL**

CARGO	REPRESENTAÇÃO
SECRETARIO GERAL	4.172,72
SECRETÁRIO ADJUNTO	2.920,43

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº14.194, DE 30 DE JUNHO DE 2008
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.172,72
TCE-2	2.920,43
TCE-3	2.044,42
TCE-4	1.523,70
TCE-5	1.101,41
TCE-6	917,86

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
TCE-1	4.172,72
TCE-2	2.920,43
TCE-3	2.044,42
TCE-4	1.523,70
TCE-5	1.101,41
TCE-6	917,86

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº14.194, DE 30 DE JUNHO DE 2008

CARGO	SUBSIDIO
AUDITOR	19.990,12

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº14.194, DE 30 DE JUNHO DE 2008

CARGO	SUBSIDIO
PROCURADOR DE CONTAS	22.111,25

PROVIDENCIA DO ALTOGRAFO
DE LEI Nº 104 de 11/8/18

LEI Nº 14.194 de 30/4/18

PUBLICADA em 8/8/18

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 11/09/18